

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

c/ cópia para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Repartição Interessada - SMED

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2014

PARA REGISTRO DE PREÇO Nº008/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – KIT ESCOLAR – SMED

DATA DE ABERTURA: 20 de FEVEREIRO de 2014 – às 09:30 horas.

A empresa **BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS**

EDUCACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.788.766/0005-66, sediada à SCN Quadra 02, Bloco D, Entrada B, sala 814, Asa Norte, CEP 70.712-903, Brasília – DF, – Fone: 0800 416255, comparece perante essa Prefeitura, por intermédio de seu sócio administrador, infra assinado, com fulcro na lei 10.520/2002, e na aplicação subsidiária da lei 8.666/1993, bem como nos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios, para tempestivamente interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao Pregão supra-referenciado, fundando-se para tanto, nos motivos de fato e de direito aduzidos à seguir:

I - SÍNTESE FÁTICA

1. O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS), por intermédio de seu **Gabinete de Compras, Licitações e Contratos - GCLC,** tornou pública a realização da licitação em epígrafe que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – KIT ESCOLAR – SMED** descrito no Anexo I – Termo de Referência e que se processará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com a finalidade de REGISTRAR PREÇOS, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR KIT, **nos termos do Edital ora impugnado** e de seus Anexos, devendo estar em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 9.329/2006 e nº 9.546/2007 e nº 9.294/2006 subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93. **A Sessão de Abertura está marcada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 09:30**

2. A ora Impugnante, trata-se de Empresa atuante no segmento educacional há mais de 26 anos, nos quais vem fornecendo a mais variada gama de produtos educacionais para Órgãos Públicos da esfera municipal, estadual e federal em todo território nacional, **ressaltando-se inclusive que a Brink Mobil é detentora atual da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES, celebrada junto ao FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Autarquia Federal vinculada ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, responsável pela gestão das contratações públicas destinadas à Educação, sendo que, através da Adesão a essa Ata, disponível no site do portal de compras do FNDE:**

<http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/produtos/materiais-escolares/materiais-escolares-precos-registrados> TODOS OS MUNICÍPIOS, ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL PODEM ADQUIRIR ESSES MATERIAIS, COM PREÇO ALTAMENTE VANTAJOSO.

3. Destarte, ao tomar conhecimento da publicação da licitação em tela, a ora Impugnante passou a analisar o seu instrumento convocatório de forma a poder atender às suas exigências e assim participar do referido certame. Entretanto, e verificou que muito embora as premissas de todo procedimento licitatório seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **estranhamente, na forma como foram dispostas as exigências editalícias na presente licitação, a seleção da proposta mais vantajosa se torna frustrada.**

4. Isso porque, o **cerceamento de participação é CAPCIOSAMENTE INTRODUZIDO através DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAIS, visto que, na descrição dos materiais escolares dispostas no Anexo I do Edital, encontram-se exigências INCOMUNS nas especificações técnicas de alguns itens, (que direcionam a aquisição para um único fabricante), tratando-se de EXIGÊNCIAS TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS PARA A FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO, e que servem apenas para VINCULAR a aquisição de produtos exclusivos, com a aquisição de produtos comuns de mercado, CASANDO A TOTALIDADE DA AQUISIÇÃO, uma vez que a licitação está sendo realizada no TIPO MENOR PREÇO POR KIT, no qual vários itens INCOMUNS NO MERCADO ATRELAM A AQUISIÇÃO COM OS PRODUTOS COMUNS.**

5. Portanto, quem não possuir os produtos incomuns sorrateiramente introduzidos em meio à CONTRATAÇÃO POR KIT estará consequentemente impossibilitado de fornecer os produtos comuns e a totalidade da contratação.

6. Conforme será exposto à seguir **essas exigências**

são totalmente desnecessárias à finalidade da aquisição, servindo apenas para RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE DIRECIONANDO O CERTAME E FAVORECENDO A OCORRÊNCIA DO SUPERFATURAMENTO, fato que macula de ilegalidade toda a licitação.

7. Dessa forma, muito embora as premissas de todo procedimento licitatório seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ocorre que na forma como foram dispostas as exigências editalícias da presente licitação, a seleção da proposta mais vantajosa se torna frustrada em decorrência desse flagrante e ilegal cerceamento à possibilidade de participação e a restrição à ampla competitividade, fato que fere princípios constitucionais basilares, visto que sem a possibilidade de competição, a licitação é impossível.

8. A aquisição vinculada restringe a possibilidade de participação, viola o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, trazendo conseqüentemente prejuízo ao erário.

9. Destarte, na forma como foi compilado o Edital, tais cláusulas merecem a reforma imediata, pois, sua manutenção tornam o processo licitatório passível de nulidade a qualquer tempo.

II – DA CONSTITUIÇÃO DOS KITS DE MATERIAIS ESCOLARES– “CASANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COMUNS COM PRODUTOS EXCLUSIVOS DE UM ÚNICO FABRICANTE.

10. Ao analisar as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital, verifica-se que visitando-se e consultando-se fabricantes, papelarias e distribuidoras de material escolar em todo Brasil, os seguintes itens de material escolar não são encontrados nas exatas

especificações editalícias. Na verdade esse material peculiar está “na mão” de fabricantes, que por sua vez, já são comprometidos com alguns fornecedores específicos, criando um monopólio, que não pode ser de forma alguma ser explorado numa contratação pública, sob pena de configurar-se a improbidade administrativa.

11. EIS OS ITENS:

- **Canetas esferográficas azuis:** cristal transparente **corpo cilíndrico liso e acabamento no ponto de pega hexagonal** e com tampa anti-asfixiante e esfera de tungstênio. **Possui duas passagens de ar pela lateral junto à ponteira entre o corpo e a conexão.** Tampinha embutida no corpo, não pode ser retirada com os dentes. Carga azul com tampa na cor da tinta. Esfera 01 mm. Composição: resinas termoplásticas e corantes orgânicos, com selo do INMETRO.
- **Canetas esferográficas pretas:** corpo cristal transparente **corpo cilíndrico liso e acabamento no ponto de pega hexagonal** e com tampa anti-asfixiante e esfera de tungstênio. **Possui duas passagens de ar pela lateral junto à ponteira entre o corpo e a conexão.** Tampinha embutida no corpo, não pode ser retirada com os dentes. Carga preta, com tampa na cor da tinta. Esfera 01mm. Composição: Resinas termoplásticas e corantes orgânicos, com selo do INMETRO.
- **Canetas esferográficas vermelhas:** corpo cristal transparente **corpo cilíndrico liso e acabamento no ponto de pega hexagonal** e com tampa anti-asfixiante e esfera de tungstênio. **Possui duas passagens de ar pela lateral junto à ponteira entre o corpo e a conexão.** Tampinha embutida no corpo, não pode ser retirada com os dentes. Carga vermelha, com tampa na cor da tinta. Esfera 01mm. Composição: Resinas termoplásticas e corantes orgânicos, com selo do INMETRO.

ITENS CONSTANTES do kit 2.

ESSAS CANETAS TRATAM-SE DE PRODUTOS COM ESPECIFICAÇÕES TOTALMENTE ATÍPICAS NO MERCADO, SENDO QUE AS EXIGÊNCIAS SÃO TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS PARA A FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO, SERVINDO APENAS PARA DIRECIONAR O PRODUTO A UM ÚNICO FABRICANTE, IMPEDINDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS MARCAS.

ISSO PORQUE, O FORMATO DO TUBO DIFERENCIADO, NÃO CONVENCIONAL, RESTRINGE A POSSIBILIDADE DE OUTRAS GRANDES MARCAS PODEREM SER OFERTADAS

ALÉM DISSO, A DESCRIÇÃO QUE EXIGE JUNTO À DESCRIÇÃO ACIMA: “duas passagens de ar pela lateral junto à ponteira entre o corpo e a conexão...” – que são características desnecessárias que não acrescentam em benefício algum, e também impossibilita a cotação deste material, pois, essa especificação não é encontrada conjuntamente com a característica de corpo da caneta totalmente diferenciado!!!!

- **Tesoura sem ponta:** para destros e canhotos, lâmina em aço inox AISI 420, espessura 1,2 mm. Cabo em polipropileno, com acabamento em chanfro usirial, com 131 mm de comprimento e área de corte útil de 54 mm, com selo do INMETRO.

(ITEM CONSTANTE NOS KITS 1 E 2.)

TAMBÉM TRATA-SE DE “TESOURA” COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A UM ÚNICO FABRICANTE, COMO: “LÂMINA EM AÇO INOX AISI 420, ESPESSURA 1,2 MM. CABO EM POLIPROPILENO, COM ACABAMENTO EM CHANFRO USIRIAL...”. !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

TAIS ESPECIFICAÇÕES COMO A DESCRITA ACIMA DE EXIGÊNCIA DE

UMA TESOURA ESCOLAR COM ACABAMENTO EM CHANFRO USIRIAL, OBVIAMENTE SERVEM APENAS PARA DIRECIONAR O CERTAME, FRUSTRANDO A AMPLA COMPETITIVIDADE E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POIS, GRANDES FABRICANTES FICAM IMPOSSIBILITADOS DE PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, MESMO POSSUINDO PRODUTOS QUE TAMBÉM ATENDEM PLENAMENTE A FINALIDADE DESSA CONTRATAÇÃO E TENDO QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO EXIGIDO, DEVIDO AO DIRECIONAMENTO DO PRODUTO

12. O grande absurdo é que tais *especificações* são TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS para a finalidade da contratação, SERVINDO APENAS PARA RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA!!!!

III - DO DIREITO:

É incontroverso que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Assim, a Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, em todos os atos praticados pela Administração Pública, entre eles, as licitações, o elemento subjetivo da "vontade", deve ser sempre substituído pela finalidade legal. É a consecução da finalidade prevista em lei que o Administrador deve buscar, sob pena de nulidade do ato que pratica.

Nos termos preceituados no seu artigo 3º da Lei de Licitações: “Art. 3º) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como ensinou Benoit, “o processo de Licitação não deve ser uma comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato escolhido.”

Diante de tais vícios, vem a Empresa Requerente, impugnar o Edital, requerendo que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

DO PEDIDO

a) Que seja acolhida a presente Impugnação, e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, requerendo que se proceda imediatamente a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, para apuração dos fatos.**

b) Que sejam **ALTERADAS AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS ITENS QUE SÃO EXCLUSIVOS DE UM ÚNICO FABRICANTE e RETRINGEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

c) Outrossim, REQUER AINDA, que a presente Impugnação seja desde já encaminhada para a Autoridade hierarquicamente superior, reservando-se a Impugnante desde já ao direito de encaminhamento e solicitação de providências também do Tribunal de Contas, do Ministério Público e demais Órgãos responsáveis pela fiscalização e conservação do erário e da moralidade administrativa.

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento.

Rio Grande, 17 de fevereiro de 2014



BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA.

Valdemar Abila
Sócio-Gerente
RG 720.562-7 PR - CPF 088.856.219-53

BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Valdemar Abila
Sócio Administrador



Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski
OAB/PR 38957
Assessoria Jurídica